



## PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎ (28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

### MENSAGEM DE LEI Nº 025/2022-GP

Excelentíssimo Senhor Presidente

Nobres Vereadores

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que objetiva regulamentar o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, nos termos da Emenda Constitucional 120/2022.

Assim sendo, venho à presença de Vossas Excelências para requerer o acolhimento do presente Projeto de Lei, requerendo a tramitação em regime de urgência.

Aproveito da oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Apiacá-ES, 19 de julho de 2022.

FABRÍCIO GOMES  
THEBALDI:02461638799

Assinado de forma digital por  
FABRÍCIO GOMES  
THEBALDI:02461638799  
Dados: 2022.07.19 17:48:11 -03'00'

**FABRÍCIO GOMES THEBALDI**  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Apiacá

CNPJ - 01.637.494/0001-82

Recebido em

19 / 07 / 2022



# PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

APROVADO

Em 21 de julho de 2022

PROJETO DE LEI Nº 025/2022-GP

PRESIDENTE

Encaminhado a Comissão de Saú

de Saúde, Justiça e Finanças

Em 21 de julho de 2022

PRESIDENTE

**“REGULAMENTA A FIXAÇÃO DO PISO SALARIAL DE AGENTE COMUNITÁRIO DA SAÚDE E DOS AGENTES DE CONTROLE DE ENDEMIAS NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito Municipal de Apiacá, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONADA** a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica regulamentado o vencimento dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Controle de Endemias (ACE) desta Municipalidade, em R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), conforme previsão da Emenda Constitucional nº 120/2022, publicada em 06 de maio de 2022.

**Art. 2º** Aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias será concedido, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, e, somado aos seus vencimentos, o adicional de insalubridade de 20 % (vinte por cento).

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos em contrário, retroagindo seus efeitos a 06 de maio de 2022.

Apiacá-ES, 19 de julho de 2022.

FABRÍCIO GOMES  
THEBALDI:02461638799

Assinado de forma digital por  
FABRÍCIO GOMES  
THEBALDI:02461638799  
Dados: 2022.07.19 18:04:09 -03'00'

**FABRÍCIO GOMES THEBALDI**  
Prefeito Municipal



## DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Eu, Fabricio Gomes Thebaldi, Prefeito Municipal de APIACÁ/ES, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, dispõe que:

Na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro **DECLARO** existir recursos para realizar os gastos, cujas despesas, estando adequadas à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Declaro, também, que as despesas não ultrapassarão o limite de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme previsto no art. 20, inciso III, alínea b da Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista que a Lei Complementar 120 dispõe que a respectiva despesa não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

Resta observar que a união vai transferir o valor de R\$ 449.184,20 (Quatrocentos e quarenta e nove mil centos e oitenta e quatro reais e vinte centavos) forma de excesso de arrecadação e o Município com receita própria no valor de R\$ 208.421,47 (Duzentos e oito mil quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), a ser suplementado através de créditos adicionais suplementares ou excesso de arrecadação, nos projetos e atividades ao que se referem as respectivas despesas.

Apiacá/Es, 15 de julho de 2022.

Câmara Municipal de Apiacá

CNPJ - 01.637.494/0001-82  
Recebido em

19 / 07 / 2022  
J. Silva

FABRICIO GOMES THEBALDI  
- Prefeito Municipal -



Estado do Espírito Santo  
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ  
Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959  
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Desenvolvimento Econômico

AGENTE DE ENDEMIAS			
maio	2.622,20	0,00	2.622,20
junho	2.622,00	0,00	2.622,00
julho	0,00	0,00	7.272,00
agosto	0,00	0,00	7.272,00
setembro	0,00	0,00	7.272,00
outubro	0,00	0,00	7.272,00
novembro	0,00	0,00	7.272,00
dezembro	0,00	0,00	7.272,00
13º	0,00	0,00	7.272,00
TOTAL RECURSO FEDERAL			<b>56.148,20</b>
INSALUBRIDADE RECURSO PRÓPRIO	20%		11.229,64
<b>TOTAL ANUAL SALÁRIOS</b>			<b>67.377,84</b>
ENCARGOS TRABALHISTAS RECURSO PRÓPRIO	22%		14.823,12
<b>TOTAL SALÁRIOS COM ENCARGOS</b>			<b>82.200,96</b>

RESUMO	LIQUIDO	INSALUBRIDADE	TOTAL LIQUIDO
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	2.424,00	484,80	2.908,80
AGENTE DE ENDEMIAS	2.424,00	484,80	2.908,80
DESPESA RECURSO PRÓPRIO A MAIS	208.421,47		
RECEITA RECURSO FEDERAL A MAIS	449.184,20		

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 06/05/2022 | Edição: 85 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Ato do Congresso Nacional

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120

Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

"Art. 198. ....

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 5 de maio de 2022

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado ARTHUR LIRA Presidente	Senador RODRIGO PACHECO Presidente
Deputado MARCELO RAMOS 1º Vice-Presidente	Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO 1º Vice-Presidente
Deputado ANDRÉ DE PAULA 2º Vice-Presidente	Senador ROMÁRIO 2º Vice-Presidente
Deputado LUCIANO BIVAR 1º Secretário	Senador IRAJÁ 1º Secretário

Deputada MARÍLIA ARRAES 2ª Secretária	Senador ELMANO FÉRRER 2º Secretário
Deputada ROSE MODESTO 3ª Secretária	Senador ROGÉRIO CARVALHO 3º Secretário
Deputada ROSANGELA GOMES 4ª Secretária	Senador WEVERTON 4º Secretário

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



## :: Extrato das Contas Individuais

Origem do Extrato:

GovConta CAIXA:

Conta Referência:

Nome:

Período:

GOVCONTA CAIXA

1734600010

1734/006/00624024-3

FMS APIACA FNSBLAFB

de: 01/07/2022 até: 13/07/2022

Data Mov	Nr. Doc.	Histórico	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
30/06/2022	-	SALDO ANTERIOR		0,00
01/07/2022	-	SALDO DO DIA		0,00
04/07/2022	595045	APLICACAO	2.328,20D	2.328,20D
04/07/2022	000001	CRED TED	2.328,20C	0,00
04/07/2022	-	SALDO DO DIA		0,00
05/07/2022	296306	RESGATE	6.257,23C	6.257,23C
05/07/2022	000001	CRED TED	25.894,03C	32.151,26C
05/07/2022	007262	DOC ELET E	350,00D	31.801,26C
05/07/2022	341602	PAG FONE	173,27D	31.627,99C
05/07/2022	341603	PAG AGUA	53,47D	31.574,52C
05/07/2022	341608	PAG AGUA	41,38D	31.533,14C
05/07/2022	341609	PAG FONE	152,33D	31.380,81C
05/07/2022	341611	PG LUZ/GAS	519,91D	30.860,90C
05/07/2022	341613	PG LUZ/GAS	268,84D	30.592,06C
05/07/2022	341615	PAG FONE	127,05D	30.465,01C
05/07/2022	341617	PAG AGUA	83,89D	30.381,12C
05/07/2022	341618	PG LUZ/GAS	397,46D	29.983,66C
05/07/2022	341620	PAG FONE	129,49D	29.854,17C
05/07/2022	341623	PAG FONE	170,54D	29.683,63C
05/07/2022	341625	PAG AGUA	163,80D	29.519,83C
05/07/2022	341627	PG LUZ/GAS	1.134,83D	28.385,00C
05/07/2022	343759	PG PREFEIT	425,00D	27.960,00C
05/07/2022	344046	PG ORG GOV	1.300,82D	26.659,18C
05/07/2022	051608	ENVIO TEV	6.774,18D	19.885,00C
05/07/2022	166632	ENVIO TED	756,00D	19.129,00C
05/07/2022	168024	ENVIO TED	172,00D	18.957,00C
05/07/2022	169027	ENVIO TED	12.067,00D	6.890,00C
05/07/2022	169532	ENVIO TED	6.890,00D	0,00
05/07/2022	-	SALDO DO DIA		0,00
06/07/2022	602727	RESGATE	14.339,59C	14.339,59C
06/07/2022	153063	ENVIO TED	14.339,59D	0,00
06/07/2022	-	SALDO DO DIA		0,00
07/07/2022	475285	RESGATE	34.754,49C	34.754,49C
07/07/2022	000001	CRED TED	599,54C	35.354,03C
07/07/2022	000001	CRED TED	363,60C	35.717,63C
07/07/2022	000001	CRED TED	6.908,40C	42.626,03C
07/07/2022	000001	CRED TED	2.490,90C	45.116,93C
07/07/2022	000001	CRED TED	131,10C	45.248,03C
07/07/2022	000001	CRED TED	3.751,97C	49.000,00C
07/07/2022	112340	ENVIO TED	49.000,00D	0,00
07/07/2022	-	SALDO DO DIA		0,00
08/07/2022	258506	APLICACAO	101.229,57D	101.229,57D
08/07/2022	000001	CRED TED	18.354,00C	82.875,57D
08/07/2022	000001	CRED TED	18.354,00C	64.521,57D

08/07/2022	000001	CRED TED	2.055,71C	62.465,86D
08/07/2022	000001	CRED TED	8.585,50C	53.880,36D
08/07/2022	000001	CRED TED	50.904,00C	2.976,36D
08/07/2022	000021	CRED TED	2.976,36C	0,00
08/07/2022	-	SALDO DO DIA		0,00
11/07/2022	595842	APLICACAO	2.322,00D	2.322,00D
11/07/2022	000001	CRED TED	131,10C	2.190,90D
11/07/2022	000001	CRED TED	2.490,90C	300,00C
11/07/2022	111822	ENVIO TEV	300,00D	0,00
11/07/2022	-	SALDO DO DIA		0,00
12/07/2022	303142	APLICACAO	8.255,67D	8.255,67D
12/07/2022	000001	CRED TED	8.255,67C	0,00
12/07/2022	-	SALDO DO DIA		0,00
13/07/2022	450394	APLICACAO	60.459,56D	60.459,56D
13/07/2022	000001	CRED TED	60.870,87C	411,31C
13/07/2022	131217	CRED TEV	43,95C	455,26C
13/07/2022	003943	DOC ELET E	155,26D	300,00C
13/07/2022	131655	ENVIO TEV	300,00D	0,00
13/07/2022	-	SALDO FINAL		0,00

**IMPRIMIR** **FECHAR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com) - site: [www.cmapiaca.es.gov.br](http://www.cmapiaca.es.gov.br)

**Parecer Jurídico n. 37/2022**

**Referência:** Projeto de Lei nº. 025/2022/GP

**Autoria:** Executivo Municipal

**Ementa:** Projeto de Lei do Executivo Municipal. Agentes de saúde e endemias. Fixação do piso nacional. Emenda Constitucional nº 120/2022. Possibilidade.

## PARECER

### **I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo regulamentar a fixação do piso nacional dos agentes comunitários de saúde e endemias do Município em adequação a Emenda Constitucional nº 120/2022, promulgada pelo Congresso Nacional.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) a Mensagem de lei, constando a justificativa; (ii) a minuta do Projeto de Lei e; (iii) a Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, e a Declaração do Ordenador de Despesa.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### **II – ANÁLISE JURÍDICA**

#### **II.a – Da competência e iniciativa.**

Conforme relatório, o Projeto de Lei em apreço tem por objetivo regulamentar a fixação do piso nacional dos agentes comunitários de saúde e endemias do Município em adequação a Emenda Constitucional nº 120/2022, de modo a fixar o valor de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais) a partir de 06/05/22.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com) - site: [www.cmapiaca.es.gov.br](http://www.cmapiaca.es.gov.br)

A proposição é baseada na Emenda Constitucional nº 120<sup>1</sup>, promulgada pelo Congresso Nacional, que trata da política remuneratória e da valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

Eis o teor do dispositivo incluído à Constituição Federal.:

“Art. 198. ....

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.”

<sup>1</sup> Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com) - site: [www.cmapiaca.es.gov.br](http://www.cmapiaca.es.gov.br)

O texto da emenda estabelece um piso salarial nacional de dois salários mínimos (equivalente hoje a R\$ 2.424) para a categoria e também prevê adicional de insalubridade e aposentadoria especial, devido aos riscos inerentes às funções desempenhadas. A emenda também determina que estados, Distrito Federal e municípios deverão estabelecer outras vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

Além disso, fica estabelecido que os vencimentos dos agentes serão pagos pela União e que os valores para esse pagamento serão consignados no Orçamento com dotação própria e específica.

Conforme o novo texto constitucional, os recursos financeiros repassados pela União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

Tem-se assim que, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, I, da Constituição Federal<sup>2</sup>, além de atender aos princípios constitucionais da dignidade do trabalhador e forma de remuneração do servidor público.

Ainda, encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei, bem como a documentação necessária exigida pela Lei Orgânica do Município de Apiacá, *in verbis*:

---

<sup>2</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com) - site: [www.cmapiaca.es.gov.br](http://www.cmapiaca.es.gov.br)

Art.85 – A administração pública municipal direta e indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 4º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, ou entre servidores dos poderes Executivos e Legislativas ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 118 – Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Pertinente destacar que, a adequação salarial tem razão de ser em razão da perda real salarial por conta da inflação e demais intempéries econômicas além da adequação ao piso nacional. Assim, tal reajuste encontra previsão na legislação municipal, estadual e federal, sendo, pois, direito do trabalhador.

Frisa-se também que, os limites de gastos com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão respeitados e adequados ao orçamento, bem como que não desrespeita a Lei Complementar 173/2020.

Por fim, o projeto tem boa redação e técnica, não merecendo qualquer correção, bem como não há vícios de iniciativa e competência no projeto de lei em comento.

## **II.b Da Apresentação dos Anexos Fiscais.**

O projeto em análise prevê a existência de encargos para o Município diante do reajuste pretendido. Sendo assim, se faz necessário o acompanhamento dos anexos previstos nos incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com) - site: [www.cmapiaca.es.gov.br](http://www.cmapiaca.es.gov.br)

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Acostadas ao aludido Projeto de Lei, constam tanto a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, quanto a Declaração de Adequação Orçamentária-Financeira.

Assim, o projeto está em conformidade com as exigências contidas no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e apto para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

## II.c Do Regime de Urgência.

No ofício de encaminhamento da propositura, o Prefeito Municipal solicitou a apreciação em regime de urgência.

Dessa forma, colaciono os dispositivos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis, que tratam sobre a tramitação de projetos em Regime de Urgência:

### *Lei Orgânica*

Art. 47 – o prefeito Município poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com) - site: [www.cmapiaca.es.gov.br](http://www.cmapiaca.es.gov.br)

## *Regimento Interno*

Art. 181 As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I. De urgência;

§1º Os Projetos de Lei Ordinária, objeto de Mensagem do Poder Executivo, para os quais tenha sido solicitada a urgência prevista na Lei Orgânica, serão apreciados pela Câmara nos termos do prazo máximo de quarenta e cinco dias a partir da data de solicitação da urgência, nos termos do artigo 299 desse regimento.

Art. 299 O projeto para o qual o Prefeito Municipal tenha solicitado urgência deverá ser apreciado pela Câmara no prazo de quarenta e cinco dias, findo o qual será incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação, sobrestando-se as demais deliberações, exceto a votação de veto.

§1º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito Municipal depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se, a partir daí o disposto neste artigo.

§2º Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara e nem se aplicam aos Projetos de Lei Complementar.

Feita a leitura da legislação supracitada, conclui-se que caberá ao Legislativo verificar a relevância para que ocorra a tramitação em regime de urgência.

E na hipótese de ser deferida a tramitação em regime especial, a Casa deverá atentar-se ao prazo máximo de 45 dias a contar do protocolo, para deliberação e votação do Projeto de Lei em análise.

### **III – CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com) - site: [www.cmapiaca.es.gov.br](http://www.cmapiaca.es.gov.br)

O projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Saúde e Assistência.

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o Parecer s. m. j.

Apiacá/ES, 21 de julho de 2022.

Assinado de forma  
digital por LUCAS  
MARTINS SANSON  
Dados: 2022.07.20  
13:43:08 -03'00'

**LUCAS MARTINS SANSON**

Procurador Legislativo  
OAB/ES 18.289



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405. E-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com)

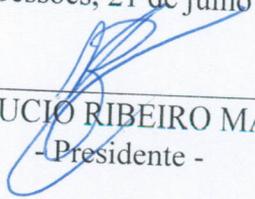
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

## PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 21 de julho de 2022, tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 025/2022-GP**, de iniciativa do Executivo Municipal, que “Regulamenta a fixação do Piso Salarial de Agente Comunitário da Saúde e dos Agentes de Controle de Endemias, nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022, e dá outras providências”, resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 025/2022-GP, considerando a matéria constitucional.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2022.

  
MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ  
- Presidente -

  
IVANILDO MENDES DE OLIVEIRA  
- Vice-Presidente -

  
ÂNGELA MARIA HENRIQUES  
- Secretária -



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405. E-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com)

## COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 21 de julho de 2022, tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 025/2022-GP**, de iniciativa do Executivo Municipal, que “Regulamenta a fixação do Piso Salarial de Agente Comunitário da Saúde e dos Agentes de Controle de Endemias, nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022, e dá outras providências”, resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 025/2022-GP, considerando a matéria constitucional.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2022.

EDERSON PINTOR

- Presidente -

ANA BEATRIZ RANGEL GOMES MOUTINHO

- Vice-Presidente -

MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ

- Secretário -



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405. E-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com)

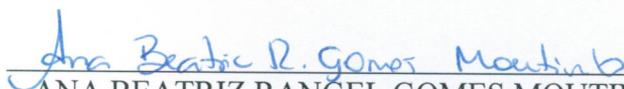
## COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

### PARECER

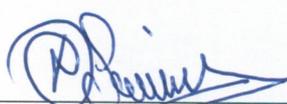
A Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 21 de julho de 2022, tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 025/2022-GP**, de iniciativa do Executivo Municipal, que “Regulamenta a fixação do Piso Salarial de Agente Comunitário da Saúde e dos Agentes de Controle de Endemias, nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022, e dá outras providências”, resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 025/2022-GP, considerando a matéria constitucional.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2022.

  
ANA BEATRIZ RANGEL GOMES MOUTINHO  
- Presidente -

  
ÂNGELA MARIA HENRIQUES  
- Vice-Presidente -

  
PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA  
- Secretário -